

6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 461161-95.2015.8.09.0000**

**(201594611610)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE      WILMA MORAIS JARDIM WAQUED  
AGRAVADO      ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR      **DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
                    Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**DECISÃO LIMINAR**

**WILMA MORAIS JARDIM WAQUED** inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Élcio Vicente da Silva, nos autos da *Ação Cominatória* manejada em face do **ESTADO DE GOIÁS**, aporta o presente recurso de Agravo de Instrumento.

O magistrado singelo indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que o Estado de Goiás não pode ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA (fl. 22).

Em suas razões, a agravante informa que é portadora de câncer em grau avançado e interpôs a ação em comento visando o fornecimento, pelo Estado de Goiás, do medicamento denominado “Fosfoetanolamina Sintética”.

Considera que a ausência de registro pela ANVISA não pode ser óbice para o fornecimento do referido medicamento, tendo em vista que o

direito à vida e à saúde é consagrado constitucionalmente.

Justifica o pedido antecipatório da tutela por não ter a recorrente, por seus próprios meios, condições de adquirir o medicamento.

Colaciona decisões deste Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Estaduais em arrimo à sua tese.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que o Estado de Goiás forneça de forma contínua e ininterrupta a “Fosfoetanolamina Sintética”.

Colaciona aos autos os documentos de fls. 19/74.

Ausência de preparo por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

### **Passo a decidir o pedido de efeito suspensivo.**

Nos termos do artigo 527, inciso III, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quais sejam, o relevante fundamento dos fatos apresentados e a possibilidade de ocorrer ao agravante lesão grave ou de difícil reparação.

Importa, ademais, que tais requisitos sejam demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira a que o julgador não tenha dúvidas quanto a viabilidade de se conferir a tutela recursal pleiteada.

Neste compasso, perlustrando o caderno processual, não vislumbro, em primeira ordem, a ocorrência dos elementos baluartes para a concessão da tutela antecipada recursal almejada.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado no sentido de ser possível o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA (RE 657.718), o fato é que a substância aqui solicitada é um caso peculiar.

A “Fosfoetanolamina Sintética” não se trata de medicamento propriamente dito, possível de ser comprado por qualquer pessoa que seja, nem mesmo pelo ente público, mas sim de testes laboratoriais realizados pela Universidade de São Paulo.

A USP não desenvolveu estudos sobre a ação do produto nos seres vivos, muito menos estudos clínicos controlados em humanos. A ausência de registro e autorização de uso dessa substância pela ANVISA impede a classificação da mesma como medicamento, tanto que não tem bula.

Sabe-se que a droga vinha sendo inicialmente fornecida gratuitamente por funcionários da USP no campus de São Carlos, mas uma portaria do Instituto de Química restringiu a distribuição. A partir daí, pessoas portadoras de câncer começaram a buscar judicialmente a liberação dessa cápsula visando a cura da doença, ou de pelo menos, uma melhora significativa.

O fato é que, a princípio, é questionável a legitimidade do Estado de Goiás para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ser a Universidade de São Paulo uma autarquia em pleno funcionamento, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, titular de direitos e obrigações,

razão pela qual não se vislumbra relação de direito material existente entre a agravante e o Estado de Goiás.

Portanto, por prudência, hei por bem **INDEFERIR** a liminar neste momento processual.

Cientifique-se o juiz *a quo* desta decisão, solicitando-lhe as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, se assim pretender, ofereça parecer sobre o caso em testilha.

Goiânia, de de 2016.

**DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau